



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.744 - GO (2012/0249454-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANÍBAL CÉLIO DO CARMO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

– *A ausência de constituição definitiva do crédito tributário, sem o encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal, obsta a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal com condenação enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade (ut, AgRg no REsp 1.366.571/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6/5/2014).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.744 - GO (2012/0249454-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANÍBAL CÉLIO DO CARMO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 837-838, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão estadual em razão do óbice da Súmula 7/STJ, bem como por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte superior no que diz respeito à necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal.

Sustenta a defesa, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, possui natureza meramente de direito e não enseja revisão de provas.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.744 - GO (2012/0249454-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não merece acolhida a irresignação.

O Tribunal de Justiça de Goiás ao julgar o apelo interposto pelo ora recorrido deu-lhe provimento determinando o trancamento da ação por falta de justa causa, após concluir, com base nos elementos de prova dos autos, que não houve o lançamento definitivo do crédito tributário antes do início da persecução penal. (fls. 774-775)

Fixada essa premissa, que, diga-se de passagem, não pode ser alterada em recurso especial por demandar incursão no acerto fático-probatório dos autos, tem-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior que já assentou que *"a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, sem o encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal, obsta a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal com condenação enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade"* (ut, AgRg no REsp 1.366.571/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6/5/2014).

Na mesma linha: AgRg no REsp 1.423.762/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 27/3/2014.

Acresça-se, por oportuno, que *"a constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia não tem o condão de convalidar atos realizados em ação penal que, em completo descompasso com as normas jurídicas vigentes - inclusive com a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal -, desde o seu nascedouro não alcança o plano da validade jurídica"* (ut, HC 238.417/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/3/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0249454-9

AgRg no
AREsp 261.744 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1783183920058090087 200591783185 20120249549

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ANÍBAL CÉLIO DO CARMO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
CORRÉU	: WILLIAN ARANTES DE MACEDO
CORRÉU	: LUCIANO PARREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: EVALDO DOMINGUES MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ANÍBAL CÉLIO DO CARMO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.